

EMENDA MODIFICATIVA N° , de 2021.

(à Medida Provisória N° 1.040/2021)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 1º Esta emenda determina a exceção da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, a que se refere a Lei N° 7.940, de 20 de dezembro de 1989, especificamente quanto à atividade dos agentes autônomos de investimentos e altera a nomenclatura dos agentes autônomos de investimentos para assessores de investimentos.

Art. 2º A Lei N° 7.940, de 20 de dezembro de 1989 passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 3º

.....
§ 2º São isentos do pagamento da Taxa instituída por esta lei os agentes autônomos de investimentos a que se referem os incisos I e III do art. 16 da Lei N° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na forma da Resolução CVM N° 16, de 9 de fevereiro de 2021 ou outro ato normativo regulamentador que a substitua.”

Art. 3º Revoga-se a 4ª linha horizontal da Tabela “B” da Lei N° 7.949, de 20 de dezembro de 1989, que explicita o recolhimento da taxa pelos prestadores de

serviços de administração de carteira, de consultor de valores mobiliários e em outras
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigotto outono
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214613440600>



atividades correlatas.

Art. 4º O inciso III do art. 15 da Lei N° 6.385, de 07 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

III – as sociedades e os assessores de investimentos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsa de valores ou no mercado de balcão”

Art. 5º Os arts. 2º e 3º desta emenda produzem efeitos no primeiro dia útil do ano seguinte à data de publicação do projeto de lei de conversão à Medida Provisória N° 1.040, de 2021.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É extremamente louvável a intenção do Poder Executivo ao redigir a MP 1040/21, que representará em um novo paradigma no ambiente de negócios brasileiro. Constatata-se, a partir da cognição dos dispositivos da Medida Provisória (“MP”), que a desburocratização é um dos pilares da MP e do Projeto de Conversão oferecido. Nesta linha, apresenta-se a corrente emenda a fim de desonerasar uma classe em ascensão no mercado brasileiro, a dos agentes autônomos de investimentos (assessores de investimentos).

Estes profissionais desempenham um meritório papel na educação financeira da população e no assessoramento de seus clientes. Contudo, anualmente, devem adimplir taxa de fiscalização que amonta cerca de R\$ 10.000,00, o que representa uma verdadeira barreira de entrada nesse segmento. Sabendo disso, o que se pretende com esta emenda é a revogação da taxa de fiscalização devida pelos profissionais à CVM.

Quanto ao cabimento da Taxa de fiscalização, não é razoável que seja emplacada a referida retribuição ao poder de polícia da Comissão de Valores

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214613440600>



Mobiliários aos agentes autônomos de investimentos. Como bem explicita a melhor doutrina tributária, é necessária uma clara correspondência entre o valor da taxa e a atividade fiscalizatória que o contribuinte clamou do Estado.

Ou seja, clama-se por equivalência entre o valor exigido do contribuinte e os custos alusivos ao exercício do poder de polícia, sob pena de se instituir uma espécie tributária efetivamente arrecadatória, que contraria o propósito fundante de se ter uma taxa de fiscalização. Dessa forma, não nos parece razoável que seja correspondente a taxa de fiscalização devida pelos agentes autônomos, que amonta cerca de R\$ 10.000,00.

Nesse sentido, clamo pelo apoio dos meus pares a este texto que lhes apresento. Em suma, tal emenda é um remédio ao setor e está alinhada aos ideais de otimização e desburocratização dos negócios, fios condutores da MP.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Deputado Felipe Rigoni



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214613440600>





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Felipe Rigoni)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Assinaram eletronicamente o documento CD214613440600, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)
- 4 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 6 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214613440600>